



Número: **0819530-83.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **31/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

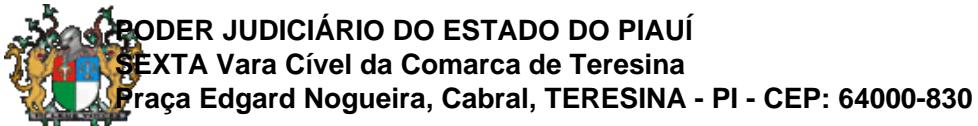
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO NUNES DA COSTA (AUTOR)	TIAGO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13620 915	11/12/2020 11:15	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO N.º 0819530-83.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO NUNES DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança envolvendo as partes em epígrafe.

Inicial e documentos (Id 5819150).

Em razão da não comprovação da sua hipossuficiência financeira, o pedido de justiça gratuita foi indeferido (Id 9560866).

Intimada na pessoa do seu advogado, a requerente não pagou as custas de ingresso.

O relatório. Decido.

Da análise dos autos, afere-se que o(a) requerente não realizou o pagamento das custas, muito embora tenha sido intimado(a) para tal intento.

Diante de tal fato, é imperioso destacar que as despesas processuais se constituem em requisito essencial da petição inicial, motivo pelo qual, em razão da falta de pagamento das custas, indefiro-a no presente caso.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. DESERÇÃO. O não atendimento da determinação para o pagamento das custas processuais devidas ou comprovação da alegada situação de hipossuficiência financeira, enseja o indeferimento da peça inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC c/c o art. 10, da Lei n. 12.016/2009, com a consequente extinção do feito, cancelamento da distribuição e denegação da segurança (arts. 290 e 485, I, do CPC). AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA. (TJ-GO - MS: 01999674420168090000, Relator: DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 04/08/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2087 de 11/08/2016)

De resto, ressalto que o art. 290 do CPC é taxativo ao determinar que será cancelada a distribuição do processo se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas de ingresso no prazo legal.

Isto posto, em razão do não pagamento das custas de ingresso, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Baixem-se os autos em Secretaria para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Assinado eletronicamente por: EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES - 11/12/2020 11:19:00
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121111151426000000012883130>
Número do documento: 20121111151426000000012883130

Num. 13620915 - Pág. 1

TERESINA (PI), 8 de dezembro de 2020

Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de Teresina

as



Assinado eletronicamente por: EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES - 11/12/2020 11:19:00
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121111151426000000012883130>
Número do documento: 20121111151426000000012883130

Num. 13620915 - Pág. 2